

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 119/2018 - São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 24749/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008416-4/SP		
RELATORA		:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE		:	Uniao Federal
ADVOGADO		:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)		:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO		:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)		:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO		:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.		:	00084168220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADAS. MÉRITO. LEI 10.222/2001. TELEVISÃO. COIBIÇÃO DA ELEVAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE VOLUME NOS INTERVALOS COMERCIAIS. DEVER DE REGULAMENTAÇÃO. INJUSTIFICÁVEL MORA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROVIMENTO.

- 1. Apelação em ação civil pública, ajuizada pelo MPF, objetivando que a União cumpra seu dever de regulamentação da Lei 10.222/2001, bem como de fiscalizar o cumprimento da referida norma, a qual trata da proibição às emissoras de televisão de aumentarem injustificadamente o volume sonoro nos intervalos comerciais de suas programações.
- 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, nos termos do art. 2º da Lei 10.222/2001, a incumbência para sua regulamentação foi conferida ao Poder Executivo.
- 3. Evidente desinteresse processual da União em alegar nulidade por ausência de intimação do MPF para apresentação de réplica, uma vez que o prejuízo, caso eventualmente tivesse ocorrido, interessaria somente ao próprio "Parquet", que nada alegou.
- 4. A jurisprudência do C. STF e do E. STJ é pacífica no sentido de que as provas produzidas em inquérito policial ou civil servem ao processo principal, se nele forem submetidas a regular contraditório e ampla defesa, como ocorreu neste caso.
- 5. No mérito, cinge-se a controvérsia em apurar se o Poder Executivo está em mora quanto à regulamentação e fiscalização referentes à Lei 10.222/2001.
- 6. A Lei 10.222/2001 foi editada no intuito de padronizar o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda, sendo que, pelo respectivo art. 1°, na redação vigente à época da prolação da sentença, havia imposição para que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizassem seus sinais de áudio, de modo que não houvesse, no momento da recepção pelo espectador, elevação injustificável de volume ("loudness") nos intervalos comerciais.
- 7. Outrossim, a Lei 10.222/2001, impôs ao Poder Executivo (União) o dever de criar, no período de 120 dias a contar da sua publicação, os mecanismos necessários à normatização técnica da matéria, bem como à fiscalização de seu cumprimento.
- 8. Ocorre que, passados cerca 10 anos até o ajuizamento desta ação civil pública, a União ainda não

1 de 2 03/07/2018 19:38

implementou qualquer regulamentação sobre a Lei 10.222/2001, incorrendo, assim, em injustificável e desarrazoada omissão.

- 9. Ausência de amparo jurídico da tese defensiva segundo a qual há dificuldades técnicas para a regulamentação da matéria, pois, se as emissoras têm capacidade técnica para, agindo em desconformidade à lei, e atendendo os anseios de seus patrocinadores, elevar automaticamente o volume de suas transmissões durante os intervalos comerciais, por raciocínio lógico, infere-se que também têm a capacidade para fazer cessar ou, ao menos, padronizar tal ato.
- 10. O escopo da Lei 10.222/2001 é, primeiramente, a criação de mecanismos para a normatização técnica da matéria nela tratada; já a eficácia dessas medidas é que, posteriormente, deverão passar por crivos e aprimoramentos. De qualquer forma, dificuldade técnica não se mostra argumento adequado para justificar alongada mora no cumprimento de lei.
- 11. Os espectadores de televisão, ao se exporem às correspondentes transmissões de forma difusa, ficam equiparados a consumidores, nos termos do art. 29 do CDC.
- 12. O "laudness", seja pela expressa vedação constante da Lei 10.222/2001, seja pela sua própria natureza de, abruptamente e coercitivamente, captar a atenção do expectador, inclusive com potencial de perigo à saúde, constitui-se como prática ilícita e abusiva, na forma nos artigos 6°, IV e 37, "caput" e § 2° do CDC.
- 13. A ação civil pública, por sua vez, possui inegável vocação à proteção dos direitos difusos e do consumidor (art. 1°, *caput*, II e IV da Lei 7.347/85), razão pela qual se revela instrumento adequado para compelir o Poder Público a cessar omissão, quando direitos dessa natureza estejam com a respetiva aplicação obstada, por injustificável ausência de regulamentação. Precedentes deste E. TRF da 3ª Região.
- 14. Nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2018. DIVA MALERBI Desembargadora Federal

> Tribunal Regional Federal da 3ª Região Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010

2 de 2 03/07/2018 19:38